



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE

TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801145-19.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19] AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

REU: MUNICIPIO DE TERESINA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE, _____

Nome: MUNICIPIO DE TERESINA

Endereço: Praça Marechal Deodoro, 860, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160

Nome: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Endereço: Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 3015, Primavera, TERESINA - PI
CEP: 64002-595

Nome: _____

Endereço: _____

Nome: _____

Endereço: _____

Nome: _____

Endereço: _____

Nome: _____

Endereço: _____

Nome: _____

Endereço: _____

DECISÃO O(a) Dr. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo

DECISÃO-MANDADO

1.

DECISÃO RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, do MUNICÍPIO DE TERESINA, de



_____, visando a suspender as festas carnavalescas que



ocorrerão nos referidos

estabelecimentos. Afirma o Ministério Público que várias prévias de carnaval estão marcadas para os dias 15, 16 e 23 de janeiro de 2021, a serem realizadas pelos réus. Afirma o autor da ação que esses eventos acontecerão em ambientes fechados, de modo a favorecer o contágio pelo Corona Vírus.



Relata o requerente que tais festas, se efetivamente realizadas,

--



violam o decreto estadual nº 19.187/20, já que não há

informação sobre a adoção de medidas preventivas contra a disseminação da Covid-19. Requer o Ministério Público que sejam suspensas as festas de carnaval que estão previstas para os dias 15, 16 e 23 de janeiro de 2021 e de outras que venham a ocorrer em condições que favoreçam a proliferação da doença. A petição inicial está instruída com documentos. Vieram-me os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO:** É indiscutível o cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que a hipótese discutida nos autos não esteja entre as hipóteses previstas nas leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09. Além disso, para a concessão da tutela, é necessário que haja, nos autos, elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão legal do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a

legislação exige *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por se tratar de Ação Civil Pública contra o Município de Teresina, é necessária a oitiva do seu representante judicial (Procuradoria Geral), mas tal providência, diante da urgência que o caso requer, pode tornar ineficaz o provimento judicial solicitado pelo autor da ação. Na situação posta em análise, creio que devo



deferir o pedido de liminar, porque estão demonstrados os

requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Penso que este é o momento de todos sermos estadistas e cumprirmos as normas editadas para prevenção e combate à pandemia de Covid-19. Ademais, não se pode aceitar que o próprio Município de Teresina conceda autorização para realização de festas carnavalescas em contradição com as suas próprias normas de saúde pública. É do meu conhecimento que é livre a todos o exercício de atividade econômica privada, independentemente de autorização dos órgãos públicos.



Entretanto, não se pode tolerar que a iniciativa privada, na



busca incessante por mais lucros, promova eventos festivos

que gerem mais riscos à saúde pública. Penso que a realização de atividades econômicas por agentes privados deve, antes de tudo, garantir a saúde, a segurança e a integridade física do seu público alvo, em especial, dos foliões que movimentam o carnaval. Sem a garantia desses direitos, torna-se inadmissível a realização dos eventos festivos. Assim, resta-me apenas conceder a tutela pretendida pelo Ministério Público. Quanto às festas de carnaval marcadas para os dias 15 e 16 de janeiro de 2021, nada determino, pois houve perda do objeto. Por hora é o que basta a decidir. **DECISÃO:** Ante o exposto, defiro o pedido liminar e **determino a suspensão imediata da eficácia do ato que autoriza a realização de festas de carnaval no dia 23 de janeiro de 2021, bem como em datas futuras, nos estabelecimentos _____**



_____, que costumam organizar festas em ambientes



fechados e com grande multidão.Citem-se o MUNICÍPIO DE

TERESINA e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

para apresentarem defesa, em 30 dias úteis, nos termos do
artigo 183 do CPC.Citem-se _____, para apresentarem
defesa em 15 dias úteis.**Intimem-se todos os réus desta
decisão para cumpri-la em todos os seus termos. Faço a
advertência de que o descumprimento desta decisão
acarretará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
em cada um dos estabelecimentos réus desta
ação.Oficie-se à Polícia Militar do Piauí, à Polícia
Civil, à Vigilância Sanitária, ao Conselho Municipal de
Saúde e à Guarda Municipal de Teresina, para que
fiscalizem e impeçam a realização de festa de carnaval, no
dia 23 de janeiro de 2021 ou em qualquer outra data, nos
estabelecimentos réus desta ação até decisão posterior
deste juízo.Cumpra-se. TERESINA-PI,**

18 de janeiro de 2021.

ADERSON ANTÔNIO BRITO

NOGUEIRA

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de
Teresina**



2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 18 de janeiro de 2021.

ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

